



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-33.2017.6.05.0198 – ITACARÉ
– **B A H I A**

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravantes: Milton Ramos da Costa e outros

Advogado: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos – OAB: 18934/BA

Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal

Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.
2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.
3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: **(i)** as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e **(ii)** os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.
4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. **P r e c e d e n t e s .**
5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a



decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de abril de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhores Ministros, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal de Itacaré/BA, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral. A decisão contou com a seguinte ementa (ID 41953138):

“Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vereador. Fraude. Cota de gênero. Anulação do DRAP. Suplentes. Mera expectativa de direito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/BA que, de ofício, reconheceu a decadência do direito de ação, ante a ausência de citação dos candidatos suplentes supostamente beneficiados pela irregularidade do DRAP – fraude às cotas de gênero – para compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário, julgando prejudicado o recurso e extinguindo o processo sem resolução do mérito.

2. Este Tribunal Superior, no julgamento dos AgRs no REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020), decidiu que as ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque os suplentes são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos, de modo que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto.

3. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

4. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE /BA para exame do mérito do recurso eleitoral”.

2. A parte agravante alega, em síntese, a ocorrência de dissídio jurisprudencial entre a decisão agravada e julgados do TRE/SP e do TRE/MG, nos quais se fixou o entendimento acerca da necessidade da participação de candidatos suplentes como litisconsortes passivos necessários em sede de AIME na qual se discute fraude à cota de gênero. No ponto, aduz que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os suplentes eleitos devem, necessariamente, integrar o polo passivo da demanda, uma vez que eventual decisão de procedência da ação atingirá diretamente os seus diplomas.

3. Foram apresentadas contrarrazões pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal, com pedido de liminar para formação de autos suplementares, “a fim de que se dê prosseguimento



ao feito, com suas consequências, no âmbito Regional”. Alega, ainda, que o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que impede o provimento do presente agravo nos termos da Súmula nº 26/TSE (ID 43384688).

4. Por meio de despacho, determinei o envio dos autos físicos do REspe nº 1-33.2017.6.05.1098, com juntada de cópias das peças protocolizadas nos autos eletrônicos, para que a Corte de origem proceda ao exame do mérito do recurso eleitoral (ID 60250288).

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhores Ministros, o agravo interno não deve ser provido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) o TSE, no julgamento do conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020), firmou a tese de que os suplentes não são litisconsortes passivos necessários na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato (AIME) em que se discute a validade do DRAP, com fundamento em fraude à cota de gênero; e (ii) embora a fraude à cota de gênero conduza à invalidação de toda a lista de candidatos, os efeitos suportados pelos candidatos empossados e pelos suplentes não são idênticos. Isso porque aqueles sofrem cassação de seus diplomas ou mandatos, enquanto esses apenas perdem a posição de suplência – mera expectativa de direito –, sendo estes, portanto, atingidos de forma secundária. Cita-se, por oportuno, o seguinte trecho da referida decisão (ID 41953138):

“8. Na origem, a ação de impugnação de mandato eletivo foi proposta contra os recorridos, com fundamento em fraude, devido à indicação de candidatas femininas fictícias, como forma de atender o percentual mínimo da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e obter o deferimento do DRAP. Foi proferida sentença de procedência do pedido para: (i) reconhecer a fraude; (ii) declarar a nulidade dos votos recebidos pelos recorridos; e (iii) desconstituir os respectivos mandatos. Interposto recurso eleitoral, o Tribunal Regional, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

9. A questão foi recentemente decidida pelo TSE, no julgamento conjunto dos AgRs no REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT (Rel. Min. Jorge Mussi, cabendo a mim a designação da redação do acórdão, j. em 28.05.2020). No julgamento, entendeu-se que os suplentes não são litisconsortes passivos necessários na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e na Ação de Impugnação de Mandato (AIME) em que se discute a validade do DRAP com fundamento em fraude à cota de gênero.

10. No voto que proferi na ocasião, sustentei que, embora a fraude à cota de gênero conduza à invalidação de toda a lista de candidatos, os efeitos suportados pelos eleitos e pelos suplentes não são idênticos. Isso porque os eleitos sofrem cassação de seus diplomas ou mandatos, enquanto os não eleitos apenas perdem a posição de suplência – mera expectativa de direito – sendo estes, portanto, atingidos de forma secundária.

11. Na referida oportunidade, assentei também que:

“Por isso, ainda que secundariamente atingidos pela invalidação do DRAP e podendo figurar na ação como litisconsortes facultativos, a presença dos suplentes não é indispensável para a viabilidade da ação. A distinção é relevante porque, a se considerar que os efeitos são totalmente idênticos para eleitos e suplentes, a situação seria de litisconsórcio unitário. E, nesse caso, observado o art. 115 do CPC1, seria nula a decisão nos feitos em que a cassação fosse proferida sem integração dos suplentes ao contraditório. Mas não é o que ocorre, uma vez que, tratando-se de efeito secundário, é admissível que este decorra da denominada “eficácia natural da sentença”. Segundo Liebman, “a sentença produz normalmente efeitos



também para os terceiros, mas com intensidade menor que para as partes”2 e, desse modo, não há obrigatoriedade que pessoas apenas reflexamente atingidas integrem o feito. A única ressalva a se fazer quanto à teoria é que, em função da tipicidade das ações eleitorais e do marco decadencial que impede a perpetuação do interesse de agir no âmbito do Direito Eleitoral, os suplentes não dispõem de ação para questionar individualmente o alcance da decisão. O que podem fazer, sem dúvida, é pleitear sua inclusão como assistentes na própria ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ou na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) em que for discutida a fraude à cota de gênero. Contudo, a tendência tem sido que os suplentes busquem ser excluídos dessas ações, quando citados como réus. E isso, certamente, decorre da incorreta presunção de que, caso deixem de figurar no polo passivo, não poderão suportar qualquer efeito negativo da decisão. Por isso, é oportuno assinalar o equívoco desse raciocínio e evitar que, tanto neste como em outros casos, novamente o tema do litisconsórcio venha a ser invocado para obstar o prosseguimento de ações plenamente viáveis sob a ótica do direito processual eleitoral’.

12. Assim, foi fixada, pelo TSE, a tese segundo a qual as ações – AIJE e AIME – que discutem fraude à cota de gênero não podem ser extintas com fundamento na ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

3. No caso, a petição de agravo interno limita-se a sustentar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Todavia, o entendimento constante nos julgados indicados como paradigmas – qual seja: a existência de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos suplentes da coligação ou do partido em sede de AIME na qual se discute fraude à cota de gênero – já se encontra superado pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme amplamente demonstrado na decisão agravada. A propósito, cito, ainda, recente julgado sobre o tema:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO AGRAVADA. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. *LEADING CASE*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

S Í N T E S E D O C A S O

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo, fundada em suposta prática de fraude eleitoral, quanto ao cumprimento dos percentuais de gênero exigidos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão da ausência de integração ao polo passivo dos suplentes diplomados.

2. Por meio da decisão agravada, dei provimento a agravo regimental manejado pelo Ministério Público Eleitoral para reconsiderar a anterior decisão proferida, a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que, afastado o fundamento de decadência do direito de ação por ausência de formação no polo passivo da demanda de litisconsórcio passivo necessário, se prossiga no exame dos recursos eleitorais dos investigados.

A N Á L I S E D O A G R A V O R E G I M E N T A L

3. No julgamento conjunto dos AgR-REspe 684-80 e 685-65, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, este Tribunal assentou, por maioria de votos, que: "Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação". Conclui-se que as "ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda".

4. O princípio da colegialidade deve ser prestigiado em nome da estabilidade das relações jurídicas, que impõe atuação uniforme desta Corte Superior.

C O N C L U S ã O

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(REspEI nº 2-11/ES, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. em 05.11.2020).



4. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que “não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral” (AgR-REspe nº 3584/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. em 11.06.2015).

5. As razões do agravo, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão agravada. Com efeito, os agravantes não se desincumbiram do ônus imposto pelo art. 1.021 do CPC, segundo o qual, “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada”. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, “o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos” (AgR-AI nº 140-41/MG, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.08.2017). No mesmo sentido: AgR-AI nº 315-49/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 22.02.2018; AgR-AI nº 204-92/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 23.11.2017; e AgR-AI nº 714-81/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.04.2014.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspeEI nº 0000001-33.2017.6.05.0198/BA. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravantes: Milton Ramos da Costa e outros (Advogado: Ricardo Teixeira da Silva Paranhos – OAB: 18934/BA). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal (Advogados: Sidney Sá das Neves – OAB: 33683/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, nego provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 22.4.2021.

